



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.783 – DIA 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601512-27.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA GOMES

Advogado(s): JONATHAN PORTELA - MT16726/O RONIMARCIO NAVES - MT6228/O JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT11785/O ISRAEL ASSER EUGENIO - MT16562/O LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - MT21037/O

PARECER: pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, bem como para que o recolhimento ao Tesouro Nacional nestes autos se dê com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos de Declaração* em prestação de contas de campanha opostos MAURÍCIO PEREIRA GOMES em face do *Acórdão nº 27772* exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOAS FÍSICAS E DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Falta de empenho do prestador de contas em comprovar aquisição de renda. Ao não comprovar sua capacidade econômica deixou inconfiável a origem do recurso aplicado, dando azo a configuração da captação ilícita de recursos.

2. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas e de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A justificativa declinada não é hábil a elidir a apontada irregularidade, especialmente porque o dever inobservado é decorrente de obrigação de caráter eminentemente objetivo.

3. Caracterizada a utilização de recursos financeiros de origem clandestina. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

4. Contas julgadas DESAPROVADAS em consonância com o parecer ministerial”.

Em suas razões recursais, o embargante suscita omissão e obscuridade no julgado, pugnando pelo provimento do recurso, com atribuição de efeito infringente, para o fim de aprovar as contas do prestador (ID 2846972).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela rejeição dos embargos, pleiteando, ao final, que as devoluções dos valores especificados, com base no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017 e Nota Técnica PRE/MT nº 01/2020, sejam destinadas diretamente aos fundos de saúde (IDs 3026072 e 3027322).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601043-78.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): RAQUEL GONCALVES DA SILVA BENETOLI

Advogado(s): LAURO JOSE DA MATA - MT3774/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III - da importância de R\$ 10.000,00, relativa a omissão de receitas (item 3.1 do parecer conclusivo). Outrossim, pelo **repasse**, ao respectivo partido dos créditos pagos e não utilizados com o FACEBOOK, no valor de R\$ 166,46, conforme relatado no item 2.4 do parecer conclusivo. Por derradeiro, **não há necessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017 p

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada por RAQUEL GONÇALVES DA SILVA BENETOLI, candidata ao cargo de deputado estadual, nas **Eleições Gerais de 2018**.

Consoante se verifica na certidão de ID 450472, as contas não foram impugnadas.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 1934922), apontou a existência de inconsistências na prestação de contas submetida a análise, também irregularidade na representação processual, ocasião em que foi aberta oportunidade para a prestadora de contas saná-las.

Intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora (IDs 2046272 e seguintes), bem como regularizou a falha na representação processual (ID 2050422).

Em seguida, a CCIA apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 2735772), ponderando pela: **a)** pela desaprovação das contas da candidata; **b)** pela determinação de recolhimento de R\$ 10.000,00 aos cofres da União, em razão de recebimento de Recurso de Origem Não Identificada (RONI); **c)** pela determinação de repasse ao respectivo partido dos créditos pagos e não utilizados com o *facebook*, no valor de R\$ 166,46; **d)** pela intimação da prestadora de contas para manifestar-se acerca dos inéditos apontamentos contidos no item 3 do parecer.

Devidamente intimada para se manifestar acerca de novos apontamentos realizados pela unidade técnica, a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão encartada no ID 2876822.

No mesmo sentido do parecer ofertado pela CCIA foi a manifestação da d. **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2984122), requerendo, ao final, que a devolução dos valores especificados no

art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sejam destinados diretamente aos fundos de saúde, em razão do estado de emergência de saúde pública, declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, e, em atenção à Recomendação CNMPPRESI-CN n.º 1, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a priorização de reversão de recursos para o enfrentamento da epidemia do Novo Coronavírus.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.3 PROCESSO – PJE Nº 0600102-31.2018.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA DO SERVIDOR LOURENÇO GONÇALVES DE QUEIROZ – EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

EMBARGANTE: LOURENÇO GONÇALVES DE QUEIROZ

Advogado(s): JOAO BATISTA DA SILVA - MT5237/O, TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - MT3565/B, BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT9271/O

EMBARGADA: UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes